TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014820-24.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Valdir Luiz Fermino
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Valdir Luiz Fermino ajuizou ação revisional de contrato com pedido de indenização por danos morais contra Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que após ter firmado contrato de empréstimo com o réu, para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 228,18 com vencimentos a partir de 10 de setembro de 2011, recebeu em sua casa carnê contendo 38 parcelas sendo uma delas no mesmo valor de R\$ 228,18 e uma outra no valor de R\$ 72,00, em desacordo ao contratado. Aduziu que após ter pago a parcela de nº 18 com alguns dias de atraso, houve o réu por bem em debitar esse mesmo valor e parcela em sua conta corrente, à vista do que ele deu por compensado e quitado o valor da parcela de nº 19, pagando a parcela nº 20 antecipadamente e entrando em contato com o réu para providenciar a compensação, que foi recusada pelo réu, tendo exigido os pagamentos para restituir o valor pago em dobro, de modo que acabou pagando as parcelas de nº 18 e 19, em seguida ao que o réu não lhe restituiu o valor pago em dobro e ainda o notificou sobre uma dívida de R\$ 65,59 supostamente vencida em 10 de maio de 2013, que estaria apontando seu nome no Serasa caso não quitada, o que veio a efetivamente concretizar. Por isso, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, além da revisão do contrato celebrado.

Deferida a antecipação da tutela para excluir o apontamento, o réu contestou o pedido sustentando que celebrado em 25 de julho de 2011 o contrato, das 36 parcelas pactuadas, somente 28 puderam ser descontadas da conta bancária, sendo apenas 10 delas no valor total e outras 02 em valor parcial, ficando os outros 08 pagamentos feitos na

forma de carnê, de modo que o autor ainda está inadimplente em relação ao contrato, carecendo de interesse processual, e por inexistir dano moral, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo determinando o complemento da prova documental; em fase posterior, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A improcedência é manifesta porque as cláusulas do contrato celebrado entre as partes (fls. 18/25 e 141/148) foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico do autor no tocante às suposta ilegalidades cometidas em seu desfavor impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que autor arque com os custos da operação solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação travada entre as partes, ainda que o negócio esteja sob a égide do regime protetiva da Lei 8.078/1990.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque a autora, desde a celebração dos contratos e das operações de crédito solicitadas tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

O autor afirma ter realizado um pagamento em duplicidade (parcela de nº 18) e ao mesmo tempo assume ter promovido o pagamento com "poucos dias de atraso", o que teria gerado débito da mesma parcela em sua conta corrente. Por isso, afirmou ter deixado de uma pagar a parcela subsequente para que obtivesse a compensação. Disso decorreu o início da celeuma que ensejou o ajuizamento desta demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Importante observar que, após a realização da prova pericial, constatou-se que as cobranças foram efetuadas de acordo com o previsto no contrato, com aplicação dos encargos moratórios em razão das parcelas pagas em atraso (fl. 202). Ainda, o perito concluiu que havia um saldo devedor no montante de R\$ 73,47 devido pelo autor ao réu (fl. 209).

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido. Aliás, não é demais repisar que o réu respeitou os termos do contrato, conforme concluiu a perícia realizada.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ *3°*, *da C.F.*)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. **Castro Meira**, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

De todo este contexto, cumpre assentar que o autor não sofreu dano moral em razão de ato ilícito praticado pelo réu, pois ele mesmo afirmou ter promovido um pagamento em atraso e ter deixado de pagar a parcela subsequente para que fosse dada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devida compensação. Isto, aliado ao resultado da perícia, demonstra que não houve dano moral indenizável, pois ausente ato ilícito por parte do banco capaz de violar o patrimônio imaterial do autor.

A inscrição no cadastro de proteção ao crédito decorreu de atraso no pagamento das parcelas, traduzindo-se no exercício regular de direito por parte do banco, o qual é credor do autor. Ademais, os atos tendentes à regularização da forma de pagamento das parcelas (ligações para obtenção de boleto bancário) afiguram-se naturais nesta espécie de relação contratual e pequenos desajustes na forma de atendimento, pois incluídos no limite do que é razoável, não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável ao mutuário do crédito fornecido pela instituição financeira.

Descabe a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, porque ele atuou no curso do procedimento apenas com a finalidade de demonstrar a veracidade de suas alegações. Além disso, como já assentado pela jurisprudência, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando-se a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos cadastros de inadimplentes comunicando desta decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA